

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 219/2021
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 99/2021

**IMPUGNANTES: POLLI COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA
EIRELI / LIZITEC TELECOMUNICAÇÕES EIRELI**

Assunto: Impugnação aos itens de qualificação técnica (CRC Celesc) e item 3.1 (prazo de entrega/execução).

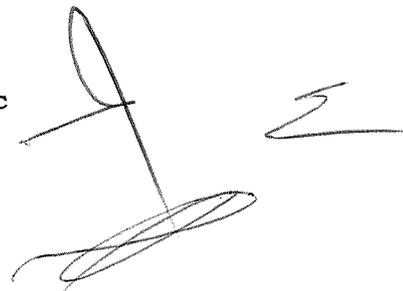
I - Síntese:

Trata-se de Pregão Presencial cujo objeto é a contratação de empresa especializada em fornecimento de telecomunicação, possibilitando o funcionamento de internet e telefonia fixa, incluindo todos os equipamentos, operação, instalação e manutenção para atender as necessidades do fundo municipal de saúde e do município de Cordilheira Alta/SC.

Sobreveio apresentação tempestiva de Impugnação ao Edital, interposta por Polli Comércio e Serviços em Informática Eireli e Lizitec Telecomunicações Eireli, onde ambas sustentam a impossibilidade de exigência de qualificação técnica descrita no Item 6.2, alínea "O" (CRC Celesc).

A Impugnante Lizitec Telecomunicações Eireli, insurge-se também quanto ao prazo de execução do serviço, requerendo a alteração do item 3.1, para estabelecer prazo de 30 dias para a execução do serviço.

É o relato necessário.



II – DO MÉRITO

2.1 – Da Exigência de Certificado de Registro Cadastral junto à Celesc

Inicialmente, ambas as impugnantes sustentam a necessidade de exclusão da exigência de apresentação de **Certificado de Registro Cadastral junto à Celesc**.

Alegam que a exigência é incompatível com o objeto da licitação, resultando em restrição à competição em razão de exigência excessiva.

Com efeito, a Lei 8.666/93 disciplina a qualificação técnica exigível dos licitantes em seu artigo 30, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

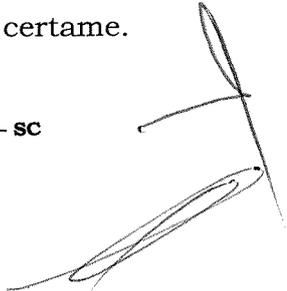
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Infere-se, portanto, que a norma visa coibir a exigência excessivamente restritiva, limitando o rol de documentos exigíveis do licitante para participar nos processos licitatórios.

Noutras palavras, a norma não impõe a obrigação de exigência de todos os itens descritos nos incisos, ao contrário limita o rol de exigências de modo a assegurar o caráter competitivo do certame.



No caso específico, o objeto do certame é a contratação de empresa especializada em fornecimento de telecomunicação, possibilitando o funcionamento de internet e telefonia fixa, incluindo todos os equipamentos, operação, instalação e manutenção para atender as necessidades do fundo municipal de saúde e do município de Cordilheira Alta/SC.

De fato, a exigência de apresentação de CRC Celesc não encontra relação direta com o objeto da licitação, reputando-se inadequada a exigência nesta fase do certame.

Em verdade, ao final da licitação, a empresa contratada deverá promover a execução do serviço de prestação de internet e telefonia fixa cabendo exclusivamente a esta comprovar perante a concessionária de energia elétrica a regularidade de eventual utilização da rede elétrica da concessionária para prestação do serviço de comunicação.

Portanto tal exigência nesta fase do certame resultaria indubitavelmente em prejuízo à livre concorrência pois limitaria o espectro dos participantes o que, *concessa vêniam*, não é aceitável.

De se observar que, antes mesmo da apreciação da presente impugnação, a administração municipal agiu de ofício e, observando o princípio da auto-tutela promoveu a alteração do Edital, suprimindo a exigência de apresentação de CRC Celesc, razão pela qual, o mérito da impugnação quanto a este tópico resta prejudicado.



2.2 – Do Pleito de Dilação do Prazo para início da prestação do Serviço

Sob prisma diverso, o pedido de dilação de prazo para execução do serviço formulado pela licitante Lizitec Telecomunicações Ltda não comporta acolhimento.

Isto porque, da análise do processo licitatório possível verificar que estão claramente descritos e delimitados os Órgãos da Administração municipal onde deve ser prestado o serviço de telecomunicação (telefone e internet).

Diversamente do que sustentou a licitante, não se vislumbra qualquer complexidade exacerbada a justificar a previsão de prazo tão longo para início da prestação dos serviços.

Infere-se do Termo de Referência que o objeto do Edital restringe-se ao fornecimento de internet e telefonia em 14 Órgãos da Administração Municipal, restando estabelecido o prazo de 10 dias a contar da assinatura do contrato para o início da execução.

Evidente que os licitantes devem possuir equipe técnica suficiente e adequada à prestação dos serviços que pretendem prestar, e não impor à Administração Municipal uma dilação injustificada de prazo em razão de dificuldades técnicas ou operacionais do próprio licitante.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:



Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de início da execução dos serviços em 10 dias, não ofende o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, **atendendo assim o interesse público.**

Não há como se cogitar que o Centro Administrativo do Município, as Unidades Básicas de Saúde e/ou outros órgãos da administração permaneçam incomunicáveis por prazo de 30 dias.

Há que se considerar que a contratação vigente com a atual prestadora de serviço encerra no dia 02/01/2022, daí emerge a necessidade de que a prestação dos serviços se inicie no prazo de 10 dias a contar da assinatura do contrato o que, diversamente do que alega a impugnante é um prazo razoável e plenamente exequível para a instalação dos pontos de acesso a telefonia e internet.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o **interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.**





Ademais, a contratada deve atender as necessidades das unidades da Administração Pública Municipal, cuja o risco de demora poderia resultar em graves prejuízos a serviços essenciais deixando assim de atender o interesse da coletividade.

3. DECISÃO

Ante o exposto, considerando a alteração do Edital promovida *ex officio* pela administração municipal, julgo PREJUDICADAS as Impugnações quanto ao item 6.2, alínea “O”, e, conheço a Impugnação apresentada por Lizitec Telecomunicações Eireli quanto ao item 3.1 do Edital e, no mérito, INDEFIRO a impugnação, mantendo incólume a previsão do edital.

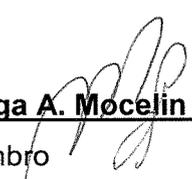
Cordilheira Alta/SC, 15 de Dezembro de 2021.


Maria Eduarda Nichetti

Pregoeira


Flaviano Perim

Membro


Marga A. Mocelin Giacomin

Membro

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 219/2021
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 99/2021
IMPUGNANTES: POLLI COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA
EIRELI / LIZITEC TELECOMUNICAÇÕES EIRELI

Assunto: Impugnação aos itens de qualificação técnica (CRC Celesc) e item 3.1 (prazo de entrega/execução).

RATIFICAÇÃO DA DECISÃO

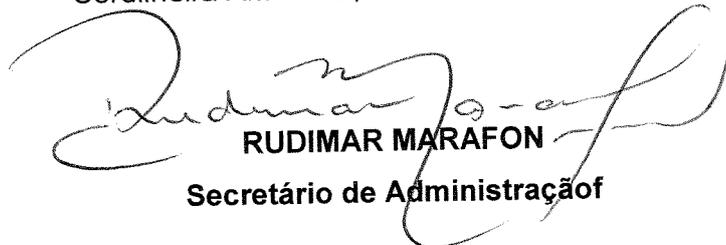
Ratifico, na integralidade, a Decisão expedida pela Pregoeira e Comissão de Licitação do Município de Cordilheira Alta – SC, na data de 15 de Dezembro de 2021, nos autos do Processo Licitatório n.219/2021, Pregão Presencial n. 99/2021.

Desta forma, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, em cumprimento aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública decido NÃO CONHECER da Impugnação quanto ao item 6.2 ante a alteração de ofício já promovida; e conhecer da impugnação ao item 3.1 do Edital, apresentada por Lizitec Telecomunicação Eireli, e no mérito, INDEFERIR O PEDIDO, adotando a fundamentação lançada na decisão da Pregoeira e da Comissão de Licitações, como razões de decidir.

É a decisão.

Publique-se e intime-se.

Cordilheira Alta – SC, 15 de Dezembro de 2021.


RUDIMAR MARAFON
Secretário de Administração